

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV

EUDES VITOR BEZERRA

IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

MARCO ANTONIO LOSCHIAVO LEME DE BARROS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jéssica Fachin, Giovani Agostini Saavedra – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-305-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV”, ocorrido no âmbito do XXXII Congresso Nacional, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam a tecnologias jurídica, passando pela inteligência artificial, demais meios digitais, também apontando para problemas emergentes e propostas de soluções advindas de pesquisas em nível de pós-graduação, especialmente, Mestrado e Doutorado.

Os artigos apresentados trouxeram discussões sobre: Tecnologias aplicáveis aos tribunais, Governança digital e governo digital, Exclusão digital derivando tanto para exclusão social quanto para acesso à justiça, desinformação e deepfake, cidades e TICs. Não poderiam faltar artigos sobre privacidade e proteção de dados pessoais, com atenção aos dados sensíveis, consentimento e LGPD, liberdade de expressão, censura em redes sociais, discriminação, uso de sistemas de IA no Poder Judiciário, IA Generativa, violação aos Direitos Humanos e Herança Digital, dentre outro.

Para além das apresentações dos artigos, as discussões durante o GT foram profícias com troca de experiências e estudos futuros. Metodologicamente, os artigos buscaram observar fenômenos envolvendo Direito e Tecnologia, sem esquecer dos fundamentos teóricos e, ainda, trazendo aspectos atualíssimos relativos aos riscos que ladeiam as novas tecnologias, destacando os princípios e fundamentos dos direitos fundamentais

Considerando todas essas temáticas relevantes, não pode ser outro senão de satisfação o sentimento que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer imensamente aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS.

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR – UFMA)

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior (PPGD – FMU/SP)

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella (Atitus Educação)

Prof. Dr. Marco Antonio Loschiavo Leme de Barros (PPGDPE-UPM)

DA LEI AO ALGORITMO: A NOVA MORALIDADE ALGORÍTMICA COMO DESAFIO ÉTICO-JURÍDICO E COMUNICACIONAL NA SOCIEDADE EM REDE

FROM LAW TO ALGORITHM: THE NEW ALGORITHMIC MORALITY AS AN ETHICAL, LEGAL, AND COMMUNICATIONAL CHALLENGE IN THE NETWORKED SOCIETY

Juliana Daher Delfino Tesolin ¹

Rodrigo Lopes Resende ²

João Pedro Alexandrino dos Santos ³

Resumo

Esta pesquisa analisa o conceito e o impacto da moralidade algorítmica sobre os princípios do Direito e a moral coletiva, em um contexto em que decisões antes exclusivamente de deliberação humana passam a ser orientadas por sistemas automatizados. A investigação parte da constatação de que espécies de algoritmos, embora frequentemente apresentados como neutros e objetivos, incorporam critérios e vieses humanos, refletindo escolhas, prioridades e perspectivas dos seus desenvolvedores. Assim, o problema central consiste em indagar: como a lógica de funcionamento dos algoritmos ressignifica a moral humana e tensiona a interação entre a racionalidade jurídica e a racionalidade computacional? Os objetivos são: i) mapear os elementos constitutivos dos algoritmos, incluindo lógica moral, parâmetros de decisão e efeitos sociais; ii) investigar casos de racismo em tecnologias algorítmicas, como o COMPAS, identificando preconceitos e reprodução de desigualdades; iii) mensurar o impacto da curadoria algorítmica sobre liberdade de expressão, pluralismo e debate público; e: iv) avaliar propostas jurídicas, como auditoria e governança algorítmica para alinhar sistemas automatizados aos princípios constitucionais. O método adotado consiste na pesquisa bibliográfica e documental, com análise qualitativa de literatura especializada, decisões judiciais e estudos de caso internacionais, em abordagem interdisciplinar com a ética. Os resultados alcançados demonstram que os algoritmos influenciam diretamente o sistema social e jurídico, pois reproduzem e ampliam preconceitos, restringem a liberdade de expressão, moldam comportamentos nocivos e

¹ Doutoranda em Direito Político e Econômico (UPM). Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo CEUB. Professora e Coordenadora Pedagógica Estratégica, Projetos e de Internacionalização da Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília. Advogada.

² Graduando em Direito pela Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília, integrante do Grupo de Pesquisa em Segurança Jurídica e Inovação Tecnológica, estagiário no escritório Wambier, Yamasaki, Bevervanço & Lobo Advogados.

³ Graduando em Direito pela Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília, integrante do Grupo de Pesquisa em Segurança Jurídica e Inovação Tecnológica, estagiário no Supremo Tribunal Federal.

inclusive influenciam decisões judiciais, impondo-se estratégias de governança como auditoria algorítmica, transparência, ética e protagonismo humano para alinhar a lógica da máquina à moralidade da lei.

Palavras-chave: Moralidade algorítmica, Vieses estruturais, Liberdade de expressão, Governança ética, Segurança jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

This research analyzes the concept and impact of algorithmic morality on legal principles and collective morality, in a context where decisions previously subject exclusively to human deliberation are now guided by automated systems. The study starts from the observation that types of algorithms, although frequently presented as neutral and objective, incorporate human criteria and biases, reflecting the choices, priorities, and perspectives of their developers. Accordingly, the central research question is: how does the operational logic of algorithms reshape human morality and challenge the interaction between legal rationality and computational rationality? The objectives are: i) to map the constitutive elements of algorithms, including moral logic, decision parameters, and social effects; ii) to investigate cases of racism in algorithmic technologies, such as COMPAS, identifying biases and reproductions of inequality; iii) to measure the impact of algorithmic curation on freedom of expression, pluralism, and public debate; iv) to evaluate legal proposals, such as algorithmic auditing and governance, to align automated systems with constitutional principles. The method adopted consists of bibliographic and documentary research, with qualitative analysis of specialized literature, judicial decisions, and international case studies, in an interdisciplinary approach incorporating ethics. The results demonstrate that algorithms directly influence social and legal systems, as they reproduce and amplify biases, restrict freedom of expression, shape harmful behaviors, and even influence judicial decisions, requiring governance strategies such as algorithmic auditing, transparency, ethical standards, and human agency to align machine logic with the morality of the law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Algorithmic morality, Structural biases, Freedom of expression, Ethical governance, Legal certainty

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como objetivo analisar o conceito e o impacto da nova moralidade algorítmica sobre os princípios fundamentais do Direito e sobre a moral coletiva da sociedade, examinando como os avanços tecnológicos vêm transformando não apenas leis e decisões jurídicas, mas também valores, comportamentos e padrões sociais.

A sociedade contemporânea é ampla, diversa e marcada por múltiplos problemas, cuja complexidade cresce continuamente, exigindo novas formas de compreensão e organização das relações humanas, da circulação de informações e da tomada de decisões.

Nesse cenário, foram desenvolvidos e aprimorados os algoritmos tecnológicos, sistemas automatizados que processam dados e executam tarefas específicas com base em regras e modelos predefinidos, para gerenciar informações e otimizar processos em diversas áreas, inclusive no campo jurídico (Reis, 2020).

Em consequência disso, surge uma espécie de moralidade algorítmica, identificada como um conjunto de normas e valores incorporados a esses sistemas automatizados, frequentemente reproduzindo preconceitos sociais sob a aparência de neutralidade técnica.

Essa realidade exige uma reflexão crítica sobre os limites da atuação humana frente a sistemas que automatizam julgamentos e medições de conduta, ao mesmo tempo em que reforçam desigualdades e polarizações.

Assim, o problema central da pesquisa consiste em indagar: como a lógica de funcionamento dos algoritmos ressignifica a moral humana e tensiona a interação entre a racionalidade jurídica e a racionalidade computacional?

Para tanto, os objetivos deste estudo são: i) mapear os elementos constitutivos dos algoritmos, incluindo lógica moral, parâmetros de decisão e efeitos sociais; ii) investigar casos de racismo em tecnologias algorítmicas, como o COMPAS, identificando preconceitos e reprodução de desigualdades; iii) mensurar o impacto da curadoria algorítmica sobre liberdade de expressão, pluralismo e debate público; iv) avaliar propostas jurídicas, como auditoria e governança algorítmica para alinhar sistemas automatizados aos princípios constitucionais.

A metodologia de pesquisa consiste na pesquisa bibliográfica e documental, com análise qualitativa e crítica de literatura especializada e artigos acadêmicos, decisões judiciais e estudos de caso internacionais. A abordagem é interdisciplinar, especialmente em diálogo com a ética, visando avaliar os limites e as possibilidades de intervenção do Direito diante da moralidade algorítmica, com ênfase na proteção dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais.

Os resultados esperados propõem indicar que a crescente adoção de algoritmos em decisões sociais e jurídicas pode transformar a prática do Direito, revelando uma moralidade algorítmica que, sob a aparência de neutralidade e objetividade, não só reproduz preconceitos históricos, mas também os amplifica, a exemplo do COMPAS e de sistemas de reconhecimento facial com falhas na identificação racial (Passos, 2020; Silva, 2020).

Além disso, busca-se constatar que a curadoria algorítmica em plataformas digitais é capaz de exercer influência concreta sobre a liberdade de expressão e o debate público, ao privilegiar conteúdos com maior engajamento e criar bolhas informacionais que reforçam a polarização e disseminação de preconceitos (Maquiné; De Lara, 2023; Bravo, 2020).

Por fim, a análise sugere que estratégias práticas como transparência algorítmica, auditoria de sistemas, governança ética, protagonismo humano e formação multidisciplinar são essenciais para mitigar impactos discriminatórios, reforçando a urgência de uma abordagem jurídica supervisionada que alinhe a lógica da máquina à moralidade da lei (Santos, 2024).

2 MORALIDADE ALGORÍTMICA: OPACIDADE, VIESES E RACISMO

A era digital tem transformado radicalmente a maneira como decisões complexas são tomadas, cada vez mais delegadas a algoritmos que operam de forma automatizada em esferas tradicionalmente reservadas ao raciocínio e ao julgamento humanos, como o sistema de justiça criminal (Rocha, 2020).

Embora a adoção dessas tecnologias seja frequentemente justificada pela busca de eficiência, redução de custos e suposta neutralidade (Passos, 2020), a promessa de objetividade algorítmica frequentemente colide com princípios constitucionais fundamentais, como a isonomia, a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal e a ampla defesa.

Essa tensão evidencia o confronto entre a lógica formal que historicamente estruturou o Direito e a lógica algorítmica, na qual vieses incorporados aos sistemas podem reproduzir e amplificar preconceitos estruturais, especialmente raciais (Silva, 2022).

Ao moldar decisões e padrões normativos, tais desvios expressam o fenômeno da moralidade algorítmica que condiciona a prática social e jurídica.

2.1 A ressignificação da racionalidade do Direito na era algorítmica

A tradição jurídica ocidental sempre buscou sua base racional na lógica formal e abstrata, com uma aspiração por uma linguagem simbólica universal e científica para o direito,

visando à liberdade, igualdade, democracia e justiça concreta como essência da juridicidade (Coelho, 2023).

Nesse sentido, as leis, principais fontes de instrumentalização do direito, são imaginadas como um conjunto ordenado e sistemático de regras, configurando uma espécie de racionalização do saber jurídico (Ramiro; Sanches, 2013).

A aplicação pragmática da lei é concebida, idealmente como um processo racional e impessoal, onde o juiz se limita a aplicar a norma (premissa maior) aos fatos (premissa menor) para chegar a uma conclusão final, também chamado de “silogismo judicial” (Barbosa, 2017; Coelho, 2023).

Tal perspectiva privilegia a metodologia técnica e objetiva, sem afastar as reflexões próprias do Direito, mas restringindo interpretações discricionárias que possam afetar direitos fundamentais, uma vez que o Direito vai além do julgamento de litígios e funciona como instrumento de regulação das relações e atividades humanas, a fim de garantir ordem, previsibilidade e coesão social, elementos essenciais à vida em comunidade (Ramiro; Sanches, 2013).

Essa busca por técnica e objetividade, que já estruturava a prática jurídica, acabou se intensificando com os avanços tecnológicos, abrindo caminho para a chamada Revolução Algorítmica, na qual os algoritmos se consolidaram como núcleo da tecnologia da informação jurídica em um contexto de comunicações cada vez mais virtuais e interações mais complexas e interdependentes (Maquiné; De Lara, 2023).

Com isso, essas ferramentas passaram a intensificar a racionalização não apenas no campo jurídico, mas em múltiplas áreas do conhecimento, sustentados pela promessa de fornecer verdades matemáticas apresentadas como neutras e absolutamente objetivas, amplamente aceitas pela sociedade. Esse fenômeno consolidou o que se convencionou chamar de “legitimidade algorítmica” (Coelho, 2023, p. 329).

Assim, os algoritmos passam a exercer uma função de mediação social semelhante àquela que o Direito buscou desempenhar historicamente: a sistematização e ordenação das interações humanas (Coelho, 2023).

Se antes o ordenamento jurídico se baseava no silogismo judicial e na aplicação impessoal da norma, sustentado por construções humanas mais lentas e deliberadas, hoje os algoritmos introduzem uma racionalidade marcada pela rapidez e pela intervenção em tempo real, estruturando dinâmicas sociais, culturais e jurídicas de forma contínua e automatizada (Reis, 2020).

Dessa forma, não apenas influenciam comportamentos individuais, mas moldam padrões coletivos de interação e consumo, funcionando como instrumentos de previsibilidade e estabilidade em meio à complexidade e rapidez das relações digitais contemporâneas (Reis, 2020).

No entanto, a ideia de que o Direito, sob a influência algorítmica, seria estável, objetivo e intrinsecamente racional entra em choque com a realidade prática desses sistemas.

Apesar de serem apresentados dessa forma, os mecanismos são, na verdade, modelos de opiniões integradas com a matemática, ou seja, são instrumentos criados por pessoas que consequentemente possuem objetivos, interesses e ideologias (Passos, 2020; Reis, 2020).

A própria concepção e desenvolvimento dos algoritmos refletem escolhas humanas, interesses e pressupostos incorporados aos sistemas, tornando-os suscetíveis a vieses e limitações técnicas.

Segundo Passos (2020), existem ao menos 60 ferramentas de avaliação de risco utilizadas na justiça criminal em diferentes condados e estados dos Estados Unidos, que evidenciam a vulnerabilidade desses sistemas à reprodução de vieses humanos.

Ao analisar a aplicação prática dessas tecnologias e sua forma de implementação, a autora problematiza pontos centrais que demonstram a criação enviesada dos sistemas, como (i) os procedimentos de calibração realizados com populações distintas daquelas em que os algoritmos serão aplicados; (ii) a interpretação subjetiva dos resultados dos testes que fundamentam sua adoção; e (iii) as sucessivas etapas de validação conduzidas por diferentes empresas e profissionais, as quais introduzem progressivamente elementos subjetivos e inerentes à opiniões individuais que, em tese, deveriam ser eliminados.

Além disso, a própria seleção das amostras para “treinar” o algoritmo e a forma como crimes e pessoas são tratados pelo sistema de justiça carregam vieses, fazendo com que os parâmetros definidos não fiquem livres das falhas do sistema (Passos, 2020).

Cathy O’Neil (2016, cap. 1 *apud* Rocha, 2020) aponta que algoritmos são concebidos para representar uma realidade e, com base nos dados, produzir respostas alinhadas às intenções de seus criadores, resolvendo o problema para o qual foram criados.

Dessa forma, ao contrário do que é imaginado, a “sabedoria” matemática não se transfere para o código, pois conforme Rocha (2020, p. 17) “computadores podem ser inteligentes, mas não são sábios. Tudo o que eles sabem, nós os ensinamos, e ensinamos também nossos vieses”.

Essa construção própria humana de uma tecnologia faz com que, mesmo sem uma intenção explícita de serem enviesados, eles intensifiquem desigualdades estruturais se não forem projetados para desmantelá-las.

Assim, tal cenário marcado pela tensão entre neutralidade técnica aparente e vieses estruturais evidencia a distância entre a lógica algorítmica e a clássica racionalidade jurídica, além das mudanças que esta última vem experimentando em razão dessas tecnologias.

Enquanto os algoritmos operam de forma mecânica, baseando-se apenas em dados e premissas predefinidas, a aplicação do Direito exige interpretação crítica, ponderação de valores e fundamentação detalhada, ultrapassando a mera subsunção dos fatos à norma (Coelho, 2023; Barbosa, 2017).

Porém, a ascensão da lógica algorítmica transforma progressivamente essa racionalidade formal, de modo que princípios clássicos do Direito, como previsibilidade, estabilidade e objetividade, passam a ser lentamente substituídos por critérios técnicos de cálculo e classificação, muitas vezes alheios às nuances éticas que estruturam a justiça.

Consequentemente, os algoritmos moldam não apenas decisões individuais, mas padrões coletivos de interação e regulação social (Reis, 2020), consolidando uma nova moralidade que ressignifica a prática jurídica e impõe desafios éticos e sociais inéditos à sociedade em rede, exigindo reflexão crítica sobre os contornos da neutralidade técnica e seus impactos sobre liberdade, igualdade e direitos fundamentais.

2.2 Teoria Racial Crítica e a moralidade algorítmica

Para analisar faticamente os desdobramentos da concepção de que os algoritmos não são ferramentas exclusivamente matemáticas e intrinsecamente racionais, recorre-se primeiramente à Teoria Racial Crítica (TRC), surgida nos Estados Unidos na década de 1980 como referencial teórico e ativista. Essa teoria propõe repensar o Direito e evidenciar como a supremacia branca estrutura a sociedade (Silva, 2019).

A TRC comprehende o racismo não como um fenômeno acidental ou restrito a atitudes individuais, mas como um sistema estrutural sustentado por práticas, normas e instituições que perpetuam privilégios de grupos raciais hegemônicos (Silva, 2019).

Silva (2019) observa que a TRC desafia a concepção liberal do Direito, vista como neutra ou cega à questão racial, investigando como a lei contribui para reproduzir e normalizar essas desigualdades.

Nesse contexto, o autor observa que a TRC tem sido cada vez mais aplicada ao campo tecnológico, permitindo analisar como as supostas virtudes dos sistemas algorítmicos podem se converter em formas de opressão, disfarçadas de neutralidade e objetividade, reproduzindo desigualdades raciais. Essa abordagem reforça a compreensão de que o racismo não é um fenômeno aberrativo, mas uma realidade estrutural e ordinária na sociedade.

Ao desmistificar a ideia de que a internet constitui um espaço democrático e ao evidenciar como a lei pode ser influenciada por vieses algorítmicos, Silva (2020), em sua obra *Visão Computacional e Racismo Algorítmico: Branquitude e opacidade no Aprendizado de Máquina*, apresenta o conceito de “dupla opacidade”, definido como “o modo pelo qual os discursos hegemônicos invisibilizam tanto os aspectos sociais da tecnologia quanto os debates sobre a primazia de questões raciais nas diversas esferas da sociedade – incluindo a tecnologia, recursivamente” (Silva, 2020, p. 432).

A tecnologia, frequentemente percebida como imparcial, esconde os modos pelos quais ideologias, preconceitos e padrões sociais são incorporados às construções técnicas dos algoritmos (Benjamin, 2019 *apud* Silva, 2020).

Assim, os algoritmos deixam de ser entendidos apenas como instrumentos técnicos e passam a ser vistos como artefatos políticos, com valores e ideologias que, muitas vezes, reforçam e reproduzem desigualdades históricas (Reis, 2020; Silva, 2020).

A materialização desse preconceito em código é evidenciada em diversos exemplos práticos, em consonância com os estudos da TRC. O algoritmo COMPAS (*Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*) é um dos casos mais conhecidos e paradigmáticos. Utilizado nos Estados Unidos para auxiliar juízes na avaliação de risco de reincidência de réus em processos criminais, tem sido objeto de intensa controvérsia (Fruet; Manske, 2025).

O COMPAS é uma ferramenta de inteligência artificial que analisa informações do condenado, como local de moradia, histórico profissional e se a família tem histórico criminal, para gerar uma pontuação de risco que varia de zero a dez. Essa pontuação, categorizada em níveis baixo, médio e alto, é usada por magistrados para auxiliar na tomada de decisões, como conceder ou negar medidas de reintegração social (Fruet; Manske, 2025).

No entanto, estudos realizados pela empresa jornalística ProPublica (2016) revelaram que réus negros têm uma probabilidade significativamente maior de receberem pontuações de risco elevadas em comparação com réus brancos, mesmo quando os fatores socioeconômicos e históricos criminais são semelhantes (Angwin *et al.*, 2016).

O estudo identificou distorções significativas no algoritmo COMPAS, que classificava réus negros como de alto risco de reincidência quase duas vezes mais do que réus brancos, mesmo quando não cometiam novos crimes.

Os dados estatísticos revelaram que 44,9% dos negros foram falsamente identificados como alto risco, contra 23,5% dos brancos. Por outro lado, entre aqueles avaliados como baixo risco, 28% dos negros acabaram reincidindo, enquanto a taxa entre os brancos nessa mesma situação foi de 47,7% (Angwin *et al.*, 2016).

No total, o COMPAS apresentou uma precisão global de 61% na previsão de reincidência para todos os tipos de crimes. Para crimes violentos específicos, a taxa de acerto caiu para apenas 20%, mostrando que o algoritmo falha significativamente ao tentar prever delitos graves (Larson *et al.*, 2016).

O questionário do COMPAS, embora não pergunte diretamente sobre raça, utiliza indicadores que funcionam como substitutos de raça e pobreza, como os já citados itens de residência, histórico familiar, escolaridade e emprego, o que leva à criminalização da pobreza e à penalização racial (Passos, 2020).

O caso “Brisha Borden vs Vernon Prater” é um exemplo notório do viés do sistema COMPAS. Enquanto Borden, uma mulher negra sem histórico criminal, foi classificada como de alto risco após um pequeno furto, Prater, um homem branco com histórico de assalto à mão armada, foi classificado como de baixo risco (Angwin *et al.*, 2016).

No caso, o algoritmo se mostrou falho, pois Borden não voltou a cometer crimes, enquanto Prater foi preso novamente por roubo e sentenciado a oito anos de prisão posteriormente (Angwin *et al.*, 2016).

Além do COMPAS, diversos outros exemplos evidenciam como o preconceito se materializa em código.

Em 2015, o *Google Photos* classificou pessoas negras como “gorilas”, expondo associações racistas e bases de dados inadequadas, enquanto algoritmos de reconhecimento facial apresentaram falhas muito maiores ao identificar mulheres negras, devido à predominância de imagens de homens de pele clara nos conjuntos de treinamento (Silva, 2020).

A empresa Google, ao se desculpar publicamente pelo erro, reconheceu a gravidade do problema e anunciou medidas para aprimorar o reconhecimento de pessoas com diferentes tons de pele (Kasperkevic, 2015).

O episódio evidencia como mesmo grandes empresas de tecnologia podem reproduzir desigualdades estruturais por meio de algoritmos, mostrando que a responsabilização técnica e ética continua sendo um desafio central na implementação de sistemas de inteligência artificial.

Outros casos de tecnologias algorítmicas discriminatórias incluem computadores da HP que não reconheciam usuários negros, o *FaceApp* que “embranquecia” peles para “embelezar” *selfies*, APIs que associavam emoções negativas a pessoas negras (Silva, 2020).

Mais recentemente, uma pesquisa conduzida pelo Instituto de Tecnologia da Geórgia, nos Estados Unidos, mostrou que carros autônomos apresentam maior dificuldade em detectar pedestres negros em comparação com pedestres de pele clara, evidenciando como vieses raciais podem se propagar em sistemas cada vez mais complexos de inteligência artificial (Malone, 2019).

Os pesquisadores analisaram imagens de pedestres classificadas pela escala de *Fitzpatrick*, que categoriza tons de pele, e verificaram que a precisão do sistema era, em média, cinco pontos percentuais menor para pessoas de pele escura, mesmo controlando fatores como horário do dia e obstruções visuais (Malone, 2019).

Esses casos evidenciam que os vieses raciais se reproduzem e se intensificam mesmo quando os algoritmos são apresentados como neutros ou universais, revelando que eles não apenas refletem desigualdades, mas também consolidam uma nova forma de moralidade, que naturaliza a exclusão ao transformá-la em um resultado técnico e aparentemente inevitável.

2.3 Opacidade técnica dos algoritmos e os impactos no sistema de justiça

Essas problemáticas evidenciam o grande desafio na tentativa de solucionar os problemas diagnosticados pelo uso dos algoritmos: a opacidade técnica.

No campo jurídico, em especial, entende-se que os sistemas tecnológicos funcionam como “caixas-pretas” (Pecego; Teixeira, 2024, p. 6), ocultando não apenas os critérios utilizados em sua construção, mas também as razões que fundamentam suas decisões.

Essa falta de transparência decorre da proteção de propriedade intelectual e segredo de negócio, da complexidade técnica de modelos avançados como as redes neurais e da ausência de clareza sobre as camadas de programação, que dificultam sua interpretação (Pecego; Teixeira, 2024).

Como descreve Passos (2020, p. 45), “Códigos são, em sua maioria, operacionalizados dentro de poderosos sistemas de significado, de modo a deixar algumas coisas visíveis e outras invisíveis, criando junto com eles distorções”, o que transmite uma ideia de que ciência e tecnologia, quanto mais bem-sucedidas, mais opacas e carentes de transparência se tornam.

Um sistema jurídico que usa esse tipo de ferramenta pode esvaziar a garantia dos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois cria a aparência de objetividade técnica inquestionável onde há viés.

Ao ser tomado como verdade matemática e neutra, o algoritmo ganha uma legitimidade que dificulta qualquer contestação, reforçando desigualdades e limitando o debate processual, consolidando uma espécie de dominância algorítmica, na qual decisões e comportamentos individuais passam a ser moldados por sistemas tecnológicos (Moura Neto, 2024; Reis, 2020).

Assim, a aparência de objetividade científica pode influenciar juízes, que podem aceitar as recomendações de forma acrítica, transferindo sua discricionariedade ao algoritmo, visto como um mecanismo matemático e científico (Pecego; Teixeira, 2024).

Para Melo (2024), a dominância algorítmica se caracteriza por colocar o indivíduo diante de dilemas éticos, mediando suas ações por meio de algoritmos que influenciam escolhas cotidianas e promovem uma forma de alienação tecnológica, ao transferir parte do controle da vida social e moral para mecanismos automatizados.

Esse domínio algorítmico pode, em última instância, levar à substituição da normatividade estatal por uma lógica própria dos algoritmos, concentrando poder nas mãos de quem controla a tecnologia e moldando uma “sociedade sigmoide” (Coelho, 2023, p. 318), na qual o direito passa a ser reduzido a uma suposta verdade matemática (Coelho, 2023; Melo, 2024).

Esse fenômeno, também conhecido como “viés de automação” (Pecego; Teixeira, 2024, p. 8), gera decisões padronizadas que desconsideram as particularidades de cada caso.

Para Bessa (2017, p. 17 *apud* Moura Neto, 2024, p. 13), “isso pode levar o tomador de decisão a reduzir sua discordância em relação aos resultados dos sistemas de IA, aceitando-os integralmente ou parcialmente, seja porque não reconhece quando os sistemas automatizados cometem erros, seja porque não dá importância a informações que possam contradizê-los”.

Assim, embora concebido para promover eficiência e objetividade, o sistema algorítmico passa a exercer uma influência normativa sobre decisões jurídicas e sociais, transformando critérios técnicos em mecanismos de regulação que podem reproduzir desigualdades e injustiças, mesmo quando operam sob a aparência de neutralidade matemática.

Isso demonstra a necessidade de constante vigilância e de adaptações no ordenamento jurídico, de modo a mitigar os riscos de discriminação e assegurar que a tecnologia sirva à justiça, e não perpetue desigualdades.

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO SOB A CURADORIA DOS ALGORITMOS

Diante dos desafios colocados pela moralidade algorítmica, que redefine comportamentos, decisões e valores sociais, surge a necessidade de examinar como essas tecnologias impactam direitos fundamentais, especialmente a liberdade de expressão.

O direito fundamental à liberdade de expressão, pilar de qualquer sociedade democrática (Santos; Ferreira, 2025), tem sido amplamente reconfigurado na era digital.

Embora a internet tenha surgido como um espaço de pluralismo e autonomia, no qual cada indivíduo poderia exercer sua voz, a ausência de limites claros permitiu também a propagação desenfreada de discursos de ódio, desinformação e violência simbólica, que fragilizam o próprio ideal democrático que deveriam sustentar (Bravo, 2021).

A ascensão dos algoritmos intensifica esse cenário ao introduzir uma nova e complexa camada de controle. Se, de um lado, prometem personalização e maior acesso a conteúdos, de outro, moldam silenciosamente o que o indivíduo vê, ouve e lê, reforçando emoções extremas e privilegiando conteúdos mais engajantes, ainda que nocivos (Bravo, 2021).

Assim, a aparente liberdade de escolha é, em grande medida, mediada por sistemas que reduzem a diversidade informacional e limitam a exposição a visões de mundo divergentes (Maquiné; De Lara, 2023).

Diante desse contexto, torna-se essencial compreender como os algoritmos atuam na seleção e ordenação de informações, analisando o conceito de curadoria algorítmica.

3.1 Algoritmos como novos mediadores do debate público

A liberdade de expressão, tradicionalmente assegurada como direito à manifestação do pensamento e ao acesso à informação, passa por transformações na era digital, onde algoritmos marcam presença no debate público.

O debate público, que antes acontecia em meios tradicionais como jornais, rádio e televisão, passa a ser controlado e direcionado por algoritmos, que decidem quais conteúdos ganham visibilidade e quais permanecem ocultos (Freitas; Lunardi; Correia, 2022; Reis, 2020).

Nesse cenário, os algoritmos desempenham uma função análoga à que, em tempos passados, era exercida pelos profissionais da comunicação responsáveis pela seleção de propagandas e conteúdos destinados ao público-alvo (Freitas; Lunardi; Correia, 2022).

A diferença é que, agora, essa tarefa é realizada de forma automatizada, em larga escala e com a utilização de tecnologias que permitem uma segmentação muito mais precisa e um alcance infinitamente superior ao da publicidade tradicional (Reis, 2020).

Assim como a publicidade induz o consumidor ao desejo de adquirir determinado produto, os algoritmos exercem influência ainda mais sutil e, muitas vezes, invisível.

Por meio da chamada “pegada digital” dos usuários, que abrange desde os sites visitados até curtidas e preferências (Lopes, 2019), essas ferramentas são capazes de oferecer não apenas um objeto de interesse, mas uma variedade de opções de modelos, preços e plataformas.

Esse processo cria um ambiente de personalização extrema, em que o indivíduo acredita exercer escolhas livres, quando, na realidade, está sendo conduzido por mecanismos invisíveis de filtragem e sugestão (Lopes, 2019).

Por isso, a centralidade da liberdade de expressão nesse debate é inegável. Reconhecida como direito humano fundamental e base para outros direitos democráticos, ela garante não apenas a possibilidade de manifestar ideias e opiniões, mas também a circulação de informações essenciais para o debate público, a formação da opinião e a participação cidadã.

Esse papel estratégico encontra respaldo constitucional no art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal de 1988, e vem reforçando cada vez mais sua relevância como pilar da democracia.

Contudo, a filtragem e condicionamento de informações pelos algoritmos impõe novos limites ao seu exercício. Em geral, não há avaliação prévia sobre veracidade, licitude ou adequação do conteúdo, o que torna extremamente necessário investigar os efeitos dessa dinâmica sobre a formação da opinião pública (Lopes, 2019).

É nesse cenário que surge o conceito de “curadoria algorítmica”, ou seja, processos automatizados que selecionam e ordenam conteúdos digitais com base em dados pessoais em larga escala, como palavras-chave, histórico de navegação e padrões de interação (Freitas; Lunardi; Correia, 2022).

Diferentemente de editores humanos, que aplicam critérios explícitos, os algoritmos ajustam continuamente o conteúdo exibido ao comportamento do usuário (Reis, 2020).

Essa mediação algorítmica se evidencia de forma particularmente clara no fenômeno do “paternalismo libertário”, concebido por Sunstein e Thaler (2003).

O paternalismo libertário defende que os “arquitetos de escolhas” podem influenciar de forma sutil as decisões das pessoas, guiando-as a resultados considerados benéficos sem

limitar sua liberdade. Essa orientação ocorre por meio dos *nudges*, estímulos discretos voltados à promoção do bem-estar (Sunstein; Thaler, 2003).

A partir desse conceito, nota-se como ele se aplica às plataformas digitais. Ao selecionar conteúdos por meio de algoritmos de recomendação, essas plataformas assumem o papel dos arquitetos de escolhas, organizando as opções de forma quase imperceptível para que a alternativa considerada “mais adequada” seja a mais provável de ser selecionada (Maquiné; De Lara, 2023).

Desse modo, para Maquiné e De Lara (2023), o que se observa é a ascensão de um paternalismo algorítmico, que, em vez de preservar a autonomia, frequentemente a restringe, limitando de forma invisível a liberdade individual.

Assim, na prática, a curadoria algorítmica não se limita a auxiliar o usuário, mas atua como forma de controle indireto do discurso.

Ao selecionar e priorizar conteúdos, molda a percepção da realidade, influenciando o debate público e a formação de opiniões (Freitas; Lunardi; Correia, 2022).

Esse processo cria espécies de bolhas informacionais, expondo os usuários principalmente a conteúdos que reforçam crenças pré-existentes, aprofundando a polarização social e reduzindo oportunidades de contato com perspectivas divergentes, comprometendo o pluralismo democrático (Siqueira; Vieira, 2022).

Filosoficamente, a curadoria algorítmica pode ser compreendida como um símbolo. O termo "algoritmo" não é apenas um nome, mas representa tanto críticos quanto defensores, englobando um conjunto de tecnologias complexas. Como símbolo, o algoritmo expressa o mistério de sua eficácia e o modo como influencia a vida cotidiana (Altieri, 2021).

Assim, segundo Altieri (2021), os algoritmos ocupam posição central nas narrativas contemporâneas, aparecendo ora como ferramentas de assistência e mediação tecnológica para melhorar a vida, ora como instrumentos de manipulação dos indivíduos.

3.2 A amplificação algorítmica do discurso de ódio e da violência

Sob outro ponto de vista, essa dinâmica revela um paradoxo relevante em relação à aparente extensão ética ilimitada da liberdade de expressão.

Se, por um lado, ela sofre restrições práticas impostas pela própria curadoria algorítmica, por outro, seus efeitos morais podem se expandir de forma irracional e nociva à sociedade.

A princípio, comprehende-se que apesar de ser um direito essencial ao regime democrático, a liberdade de expressão não é absoluta, encontrando limites legítimos sempre que entra em conflito com outros princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana (Santos; Ferreira, 2025).

Nesse contexto, a curadoria algorítmica vai muito além de simplesmente filtrar ou restringir conteúdos. Ela não apenas seleciona o que deve ser visto ou ocultado, mas também pode amplificar discursos de ódio e disseminar desinformação (Macedo, 2018).

Isso ocorre porque os algoritmos das redes sociais priorizam conteúdos que geram maior engajamento, frequentemente por meio de publicações que provocam reações emocionais intensas, incluindo antagonismo, violência e ódio, demonstrando que sua atuação ultrapassa a mera limitação ou organização da informação (Bravo, 2021).

Assim, para Bravo (2021), a Era Digital não só amplia quase ilimitadamente a liberdade de expressão, mas também intensifica seus abusos, transformando o ambiente online em um espaço propício à circulação de falsidades, calúnias e discursos discriminatórios ou de ódio.

Um exemplo concreto dessa dinâmica é observado em práticas derivadas do exercício da liberdade de expressão, como o linchamento virtual e o cancelamento digital (Brasileiro; Azevedo, 2020), que transferem formas de punição e violência da esfera presencial para o ambiente virtual, ampliando seu alcance e intensidade social.

O linchamento virtual ocorre quando indivíduos acreditam que alguém violou normas morais socialmente compartilhadas, atuando em “tribunais digitais”, onde perfis de redes sociais identificam e expõem “fachadas erradas”, gerando engajamento a partir da divulgação pública desses erros (Brasileiro; Azevedo, 2020).

Para Brasileiro e Azevedo (2020) “fachada” corresponde ao valor social positivo que o indivíduo projeta, constantemente vigiado em escala massiva nas redes.

A identificação de uma falha resulta em ataques sequenciais e quase simultâneos, incluindo insultos, ameaças e exposição de dados pessoais. Essa dinâmica transforma a punição, antes física ou presencial, em dor social, capaz de gerar ostracismo, prejuízos profissionais e impactos psicológicos como depressão. Assim, punir a projeção virtual equivale a afetar a face social do indivíduo no mundo real (Macedo, 2018).

Nesse contexto, os algoritmos possuem papel central nesse processo, pois, ao reforçar ciclos viciantes de validação social, eles incentivam a busca por aprovação e recompensas positivas, amplificando tanto comportamentos de autopromoção quanto atitudes de discursos de ódio, que igualmente geram engajamento (Brasileiro; De Azevedo, 2020).

Além disso, os autores apontam que as lógicas de mercado das plataformas prolongam a exposição da “fachada errada”, mantendo o interesse do público e garantindo lucro aos perfis que disseminam esses conteúdos.

Tais dilemas demonstram que os algoritmos estruturam o acesso à informação e moldam o debate público, configurando um aspecto da moralidade algorítmica que redefine o exercício da liberdade de expressão na era digital e impõe novos desafios à participação democrática.

O uso da curadoria algorítmica, seja para restringir a liberdade e o poder de escolha, seja para ampliar práticas que disseminam ódio, racismo, xenofobia e desinformação, evidencia a urgência de políticas públicas e marcos normativos capazes de enfrentar adequadamente esse fenômeno.

4 PROPOSTAS E ESTRATÉGIAS JURÍDICAS PARA UMA ÉTICA ALGORÍTMICA

Diante das problemáticas decorrentes da ressignificação da moralidade humana pelo surgimento e crescente dependência de algoritmos na sociedade contemporânea, impõe-se o estudo e busca por respostas jurídicas que possam assegurar a preservação dos direitos fundamentais e a promoção da equidade em conjunto com a tecnologia.

Como observa Santos (2024, p. 14), “não cabe repelir ou abolir a adoção das novas tecnologias, mas sim incluí-las na sociedade com vistas ao desenvolvimento humano sustentável. O ser humano não serve à tecnologia, na verdade, a tecnologia serve para melhorar a vida do ser humano”.

A principal e mais direta medida de controle consiste em criar marcos normativos que garantam transparência algorítmica em sistemas de relevância pública, abrangendo não apenas a explicabilidade dos processos decisórios, mas também a abertura das bases de dados e da lógica de modelagem, possibilitando o *accountability* e a reparação de eventuais danos (Schertel Mendes; Mattiuzzo, 2019).

Paralelamente, torna-se indispensável a implementação de uma estrutura consistente de governança algorítmica, orientada à prevenção de violações de direitos por meio de boas práticas de *compliance*, mecanismos de prestação de contas e processos de melhoria contínua. Tal governança deve enfatizar a “soberania do titular dos dados”, compreendida como a reafirmação da autodeterminação informativa e da centralidade do titular do dado no ambiente digital, além de assegurar a não discriminação e o fortalecimento de plataformas orientadas ao interesse público (Schertel Mendes; Mattiuzzo, 2019).

Ainda nesse sentido, Santos (2024) defende a instituição do mecanismo da auditoria algorítmica para a governança das tecnologias digitais. Essa ferramenta atuaria não apenas como verificação técnica, mas como ferramenta capaz de identificar vulnerabilidades, vieses e padrões excludentes, avaliar criticamente a seleção e priorização de conteúdos e assegurar transparência, responsabilidade e conformidade ética com os princípios constitucionais, especialmente a liberdade de expressão e o pluralismo informacional.

Cada tecnologia de interesse público deve passar por estudo prévio de impactos discriminatórios, possibilitando a identificação rápida de irregularidades e a adoção de medidas corretivas e sistemas de uso compulsório devem ser avaliados por comitês independentes, capazes de inspecionar o código e testar seu funcionamento (Santos, 2024).

Além disso, deve-se permitir uma análise detalhada do algoritmo, inclusive por meio de tentativas e simulações, possibilitando que terceiros compreendam os métodos utilizados para chegar às conclusões. No setor público e jurídico, essa prática se torna ainda mais imprescindível, como destacado pela autora.

No mesmo sentido, conforme destaca Lemos (2023), equipes de desenvolvimento formadas de maneira ética, multidisciplinar e diversa e com representatividade de minorias devem desempenhar papel central na mitigação de vieses estruturais e na prevenção de práticas discriminatórias.

Por fim, a consolidação de uma ética algorítmica requer a preservação da centralidade humana e fortalecimento do letramento digital, reafirmando o protagonismo do ser humano no processo de automação e garantindo que a tecnologia atue como instrumento a serviço da vida humana, e não como seu substituto (Lemos, 2023).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo evidenciou que a moralidade algorítmica redefine a moral social e a racionalidade jurídica tradicional, impondo desafios inéditos à aplicação do Direito. Os algoritmos, apesar de aparentarem objetividade e neutralidade, incorporam escolhas, interesses e vieses humanos que alteram a lógica clássica de interpretação normativa.

Dessa forma, a promessa de estabilidade, previsibilidade e impessoalidade entra em tensão com sistemas que operam em tempo real, automatizando decisões e moldando padrões sociais e coletivos.

Ao internalizar problemas e vieses humanos, os sistemas algorítmicos criam um ciclo contínuo no qual a tecnologia influencia os comportamentos humanos, enquanto estes retroalimentam as máquinas.

No contexto da Teoria Racial Crítica, os algoritmos podem reproduzir desigualdades raciais sob a aparência de neutralidade técnica. Casos como o COMPAS e os sistemas de reconhecimento facial evidenciam que, sem monitoramento adequado, a tecnologia não apenas gera discriminação e injustiças, mas também amplia seus efeitos ao introduzir problemas como o racismo em um ambiente tecnológico legitimado, validando e reproduzindo de forma imediata e indiscriminada esses conceitos em larga escala, sem sequer realizar qualquer avaliação ética ou normativa sobre suas decisões.

A opacidade técnica dos algoritmos aumenta os riscos discriminatórios e sociais no sistema de justiça ao criar “caixas-pretas”, nas quais decisões automatizadas ganham legitimidade aparente, dificultam a contestação e reforçam desigualdades, influenciando inclusive juízes, que podem ser afetados pelo viés de confirmação, ao aceitar recomendações algorítmicas de forma acrítica.

No campo da liberdade de expressão, a curadoria algorítmica atua como mediadora do debate público, não se limitando a filtrar conteúdos e restringir a plena fruição da liberdade de expressão e de escolha, mas também amplificando a disseminação de discursos de ódio, desinformação e práticas de linchamento virtual e cancelamento digital.

Em razão disso, foram apresentados alguns mecanismos estratégicos intencionados em mitigar os impactos nocivos dos sistemas algorítmicos e preservar o pluralismo informacional.

A implementação de auditoria algorítmica, governança ética, transparência, protagonismo humano e letramento digital, por exemplo, constituem estratégias seguras para o alinhamento ético dos sistemas automatizados, pois impõem o dever de identificar vieses, prevenir discriminações estruturais e assegurar que a tecnologia sirva aos interesses humanos.

Portanto, a moralidade algorítmica emerge como um fenômeno multifacetado que, além de modificar o contexto moral da sociedade, desafia os limites clássicos do Direito e ressignifica princípios constitucionais como a liberdade de expressão, exigindo aos operadores jurídicos uma constante supervisão e reflexão crítica sobre a relação entre lei, tecnologia e sociedade.

A preservação da centralidade humana, combinada a estratégias jurídicas e éticas adequadas, mostra-se imprescindível para que algoritmos deixem de ser meros instrumentos de poder e se tornem ferramentas a serviço de uma sociedade mais justa, inclusiva e democrática.

REFERÊNCIAS

ALTIERI, Daniel Horacio Cabrera; PELEGRINI, Milton. O algoritmo como imaginário social. **Nhengatu: Revista Ibero-Americana Para Comunicação e Cultura Contra-Hegemônicas**, São Paulo, v. 1, n. 5, 2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/nhengatu/article/view/55544>. Acesso em: 20 set. 2025.

ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren. Machine Bias. **ProPublica**, 23 maio 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>. Acesso em: 21 set. 2025.

BARBOSA, Vitor Carvalho. A fundamentação de decisões judiciais no novo CPC. In: CONGRESSO DE PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL, v. 2, 2017, Vitória. **Anais do II Congresso de Processo Civil Internacional: O labirinto da codificação do Direito Internacional Privado**. Vitória, 2017. p. 255-265. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/issue/view/860>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASILEIRO, Felipe Sá; DE AZEVEDO, Jade Vilar. Novas práticas de linchamento virtual: fachadas erradas e cancelamento de pessoas na cultura digital. **Revista Latinoamericana de Ciencias de la Comunicación**, [S. l.], v. 19, n. 34, 2020. Disponível em: <https://revista.pubalaic.org/index.php/alaic/article/view/640>. Acesso em: 23 set. 2025.

BRAVO, Jorge dos Reis. Liberdade de expressão na era digital: a reconfiguração de um direito humano?. **Revista da EMERJ**, [S. l.], v. 23, n. 1, p. 81–95, 2023. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadamerj/article/view/497>. Acesso em: 23 set. 2025.

COELHO, Luiz Fernando. Macrofilosofia do algoritmo jurídico. **Revista Trabalho, Direito e Justiça**, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 310-335, set./dez. 2023. Disponível em: <https://revista.trt9.jus.br/revista/article/view/21>. Acesso em: 15 set. 2025.

FREITAS, Luiz Otávio Rezende de; LUNARDI, Fabrício Castagna; CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro. Liberdade de expressão na era digital: novos intermediários e censura por atores privados. **Revista de Investigações Constitucionais**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. e262, 2024. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e262>. Acesso em: 22 set. 2025.

FRUET, Ana Beatriz; MANSKE, George. Racismo algorítmico: uso (in) devido da Inteligência Artificial no caso do Sistema COMPAS. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE POLÍTICAS DA VIDA NA ERA DIGITAL, 1., 2025, Itajaí. **Anais do I Congresso Brasileiro de Políticas da Vida na Era Digital**. Itajaí: Ed. da UNIVALI, 2025. p. 7-9. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/CBPVED>. Acesso em: 21 set. 2025.

KASPERKEVIC, Jana. Google says sorry for racist auto-tag in photo app. **The Guardian**, Nova Iorque, 1 jul. 2015. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2015/jul/01/google-sorry-racist-auto-tag-photo-app>. Acesso em: 17 set. 2025.

LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren; ANGWIN, Julia. How We Analyzed the COMPAS Recidivism Algorithm. **ProPublica**, Nova Iorque, 23 maio 2016. Disponível

em: <https://www.propublica.org/article/how-we-analyzed-the-compas-recidivism-algorithm>. Acesso em: 21 set. 2025.

LEMOS, André Luiz Martins. O Futuro da Sociedade de Plataformas no Brasil. **Intercom: Revista brasileira de ciências da comunicação**, São Paulo, v. 46, p. e2023115, 2023. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/interc/a/DFmdM36cqQYBTBL4Q77gNR/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 21 set. 2025.

LOPES, Paula. Mentiras, pegadas e algoritmos: da necessidade de uma educação para os media. In: **Comunicação digital: media, práticas e consumos**. Lisboa: Núcleo de Investigação em Práticas & Competências Mediáticas, 2019. p. 137-156. Disponível em: <https://nipcom.autonoma.pt/comunicacao-digital-media-praticas-e-consumos/>. Acesso em: 19 set. 2025.

MACEDO, Karen Tank Mercuri. Conflitos Sociais Contemporâneos: possíveis causas e consequências dos Linchamentos Virtuais. **Humanidades & Inovação**, São Paulo, v. 5, n. 4, p. 197-208, 2018. Disponível em:
<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/653>. Acesso em: 20 set. 2025.

MALONE, Tess. Research reveals possibly fatal consequences of algorithmic bias. **Georgia Tech College of Computing**, Atlanta, 10 abr. 2019. Disponível em:
<https://www.cc.gatech.edu/news/620309/research-reveals-possibly-fatal-consequences-algorithmic-bias>. Acesso em: 17 set. 2025.

MAQUINÉ, Dillings Barbosa; DE LARA, Paulo César. Regulação algorítmica, ética paternalista e o direito fundamental à liberdade de escolha. **Revista Contemporânea**, [S. l.], v. 3, n. 9, p. 15728–15752, 2023. Disponível em:
<https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/1758>. Acesso em: 21 set. 2025.

MELO, Daniel. O Dilema Ético dos Algoritmos: O Sujeito entre o engajamento existencial e o virtual. **Phenomenology, Humanities and Sciences**, Curitiba, v. 5, n. 2, p. 84–94, 2024. Disponível em: <https://phenomenology.com.br/index.php/phe/article/view/181>. Acesso em: 16 set. 2025.

MOURA NETO, Fernando José Figueiredo Uchôa de. Viés algorítmico e poder judiciário: uma investigação dos mecanismos jurídicos existentes. **Aracê**, [S. l.], v. 6, n. 4, p. 14580–14595, 2024. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/2174>. Acesso em: 15 set. 2025.

PASSOS, Iara Cunha. **Controlando riscos: a construção dos algoritmos de avaliação de risco no Sistema de Justiça Criminal dos EUA**. Orientadora: Letícia Maria Schabbach. 2020. Dissertação (Mestrado Profissional em Sociologia) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/217455>. Acesso em: 15 set. 2025.

PECEGO, Daniel Nunes; TEIXEIRA, Raphael Lobato Collet Janny. Inteligência artificial no judiciário: da opacidade à explicabilidade das decisões judiciais. **Revista da Faculdade de**

- Direito da UERJ - RFD**, [S. l.], n. 43, p. 1–22, 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/87850>. Acesso em: 17 set. 2025.
- RAMIRO, Caio Henrique Lopes; SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni. Ensino Jurídico e Filosofia do Direito: reflexões sobre a Construção do Saber Jurídico. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Portugal, Ano 2, nº 3, 2013. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-do-instituto-do-direito-brasileiro-ano-2-2013-n-3/133>. Acesso em: 17 set. 2025.
- REIS, Paulo Victor Alfeo. **Algoritmos e o Direito**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. *E-book*. ISBN 9788584936069. Disponível em: <https://pt.everand.com/book/712853366/Algoritmos-e-o-Direito>. Acesso em: 2 set. 2025.
- ROCHA, Heloisa Rodrigues da. In dubio pro... algoritmo? Lições para o Brasil sobre o uso da inteligência artificial nas decisões penais nos Estados Unidos. **Revista Científica do STJ**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 235-266, 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/147043>. Acesso em: 22 set. 2025.
- SANTOS, Nathalia Mylena Farias. Auditoria digital para prevenção e combate à discriminação algorítmica. In: ENCONTRO VIRTUAL DA ABCIBER, 4., 2024, *on-line*. **Anais do IV Encontro Virtual da Abciber 2024**. São Paulo: ABCIBER, 2024. Disponível em: <https://abciber.org.br/simposios/index.php/virtualabciber/virtual2024/paper/view/2493>. Acesso em: 21 set. 2025.
- SANTOS, Mírio Jean Araújo dos; FERREIRA, Sara Brigida Farias. O papel dos algoritmos na regulação da liberdade de expressão nas plataformas digitais. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, São Paulo, v. 8, n. 18, p. e082122, 2025. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2122>. Acesso em: 23 set. 2025.
- SCHERTEL MENDES, Laura; MATTIUZZO, Marcela. Discriminação algorítmica: conceito, fundamento legal e tipologia. **Revista Direito Público**, [S. l.], v. 16, n. 90, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3766>. Acesso em: 21 set. 2025.
- SILVA, Tarcízio. Teoria Racial Crítica e Comunicação Digital: conexões contra a dupla opacidade. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 42., 2019, Belém. **Anais do 42º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação**. Belém: Intercom, 2019. p. 1-15. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/334615223_Teoria_Racial_Critica_e_Comunicacao_Digital_conexoes_contra_a_dupla_opacidade. Acesso em: 21 set. 2025.
- SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais**. São Paulo: Edições Sesc SP, 2022. *E-book*. Disponível em: https://play.google.com/store/books/details?pcampaignid=books_read_action&id=BCZcEAAAQBAJ&pli=1. Acesso em: 2 set. 2025.
- SILVA, Tarcízio. Visão computacional e racismo algorítmico: branquitude e opacidade no aprendizado de máquina. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, [S. l.], v. 12, n. 31, p. 23-45, 2020. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/744>. Acesso em: 16 set. 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes. Algoritmos preditivos, bolhas sociais e câmaras de eco virtuais na cultura do cancelamento e os riscos aos direitos de personalidade e à liberdade humana. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, Fortaleza, v. 20, n. 35, p. 162–188, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unicristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/4146>. Acesso em: 23 set. 2025.

SUNSTEIN, Cass Robert; THALER, Richard. Libertarian paternalism is not an oxymoron. **The University of Chicago Law Review**, Chicago, v. 70, n. 4, p. 1159-1202, 2003. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclrev/vol70/iss4/1/>. Acesso em: 20 set. 2023.